



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACAJU/SE

Processo: 202140600578

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **GRACILENE NOVAIS LIMA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

DO LAUDO PERICIAL

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente.

Houve pagamento administrativo realizado na monta de R\$ 3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais).

BANCO DO BRASIL S.A.

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: DOC / TED

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

BANCO: 001 AGÊNCIA: 1769-8 CONTA: 000000611000-2

DATA DA TRANSFERENCIA: 24/04/2019

NUMERO DO DOCUMENTO:

VALOR TOTAL: 1.687,50

*****TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: GRACILENE NOVAIS LIMA

BANCO: 104

AGÊNCIA: 02405

CONTA: 000000019810-1

Nr. da Autenticação 60B9A18E51475E41

BANCO DO BRASIL S.A.

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: DOC / TED
CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
BANCO: 001 AGÊNCIA: 1769-8 CONTA: 000000611000-2

DATA DA TRANSFERENCIA: 05/06/2019
NUMERO DO DOCUMENTO:
VALOR TOTAL: 1.687,50

*****TRANSFERIDO PARA:
CLIENTE: GRACILENE NOVAIS LIMA
BANCO: 104
AGÊNCIA: 02405
CONTA: 000000019810-1

Nr. da Autenticação 80B21C173531FBD4

Nesse sentido, foi nomeado perito por esse d. juízo, e posteriormente as partes intimadas a apresentaram quesitos, a fim de se verificar qual o grau da suposta Invalidez da parte autora, tendo sido produzido o laudo acostado, cujo trecho se destaca:

Segmento Anatômico	Marque aqui o percentual
1ª Lesão <i>Perda auditiva bilateral</i>	☐ 10% Residual ☐ 25% Leve ☒ 50% Média ☐ 75% Intensa

Ocorre que, para justificar sua conclusão o perito apontou que foi apurada disfunção auditiva em ouvido direito em frau rofundo e 20% do ouvido esquerdo.

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da Vítima.
Perda por lesão auditiva profunda em ouvido direito e 20% do ouvido esquerdo

Contido, tal conclusão vai de contra com o exame de audiometria apresentado nos autos que afirma a normalidade quanto ao ouvido esquerdo:

PARECER AUDIOLÓGICO
Exame sugere perda auditiva neurossensorial de grau profundo em OD e limiares auditivos dentro da normalidade em OE.

Portanto, não há como se admitir a conclusão do perito para a invalidez bilateral já que a conclusão do exame se sobrepõe à mera observação.

DA AUSÊNCIA DE COBERTURA – PERDA AUDITIVA UNILATERAL

Considerando ser a perda auditiva unilateral, cumpre observar que a lei 11.945/09 trouxe a tabela que prevê o valor atribuído a cada seguimento corporal, contemplando aquilo que se achava coberto pelo seguro, e para o qual geraria o direito indenizatório.

Ocorre que, a tabela somente dispõe sobre a surdez bilateral, prevendo o valor corresponde em caso de indenização, contudo, não contempla a hipótese de surdez em apenas um dos ouvidos, como é o caso dos autos.

Inexiste, portanto, cobertura para o caso em tela, já que as limitações físicas aduzidas pelo perito não são previstas pela legislação.

Verifica-se, que tal situação encontra óbice justamente pela ausência de previsão da suposta invalidez apontada pelo juízo, a qual repita-se não foi constatada pelo perito.

Ora, o enquadramento da perda auditiva unilateral, em parte da tabela que não está prevista para ela não se mostra adequado, violando a legislação afeta à matéria.

Conclui-se, portanto, uma vez que não há precisão da invalidez na tabela, que possui um rol taxativo das lesões indenizáveis, não há que se falar em indenização por ausência de previsão legal.

Diante do exposto, requer sejam julgados improcedentes os pedidos da inicial, tendo em vista a ausência de cobertura para a invalidez da vítima.

- DA FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A PERDA AUDITIVA E O SINISTRO-

Não obstante os argumentos expostos acima, de todo modo, a Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar **que a lesão apresentada seja em decorrência do acidente de trânsito.**

Em que pese a conclusão pericial, é indiscutível que a vítima somente sofreu um corte em couro cabeludo, sem que tivesse recebido maiores atenções quanto à isto.

A documentação médica não comprova lesão capaz de acarretar a invalidez apurada, nem sequer foi dispensado tratamento voltado a lesão em questão.

Logo, não já como se admitir um corte em couro cabeludo ter sido o causador da perda auditiva em grau profundo em um dos ouvidos.

Constata-se, pela simples leitura dos documentos acostados aos autos, que os mesmos NÃO atestam que existe nexo causal entre o acidente e a suposta invalidez da vítima, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo.

Portanto, como não há nexo de causalidade entre a invalidez e o suposto acidente noticiado, confia no alto grau de competência de Vossa Excelência, sendo certo que a presente demanda deverá ser julgada totalmente improcedente, com fundamento no artigo 487, inciso I, da Lei Processual Civil.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

ARACAJU, 22 de dezembro de 2021.

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE